



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 38/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.035406/2020-86

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CGI/GR

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: EMENTA: ACORDO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 116 DA LEI 8.666/93 NO INSTRUMENTO EM ANÁLISE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de ACORDO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA a ser celebrado entre o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO (IFES) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES), visando o estabelecimento de colaboração técnica (Sequencial 2 – página 18 - Lepisma).
2. Consta nos autos o Plano de Trabalho elaborado pelo IFES (Sequencial 2 – fls. 4 e 5 - Lepisma).
3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. Os partícipes deverão observar os pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"

5. De modo que recomendo prévia aprovação de um plano de trabalho, antes da assinatura do presente ACORDO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA a ser celebrado entre o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,

CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO (IFES) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (UFES).

III - CONCLUSÃO.

6. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos na minuta em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

7. Após análise da minuta proposta, por verificar a sua conformidade com a legislação aplicável, NÃO vislumbro óbice jurídico à manutenção de suas disposições, sendo que a análise da conveniência e oportunidade da celebração do ACORDO DE COLABORAÇÃO é critério exclusivo da autoridade competente.

8. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 08 de fevereiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068035406202086 e da chave de acesso 0cb6da0b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 09/02/2021 às 18:18

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/135672?tipoArquivo=O>